

Estatutos da FNE - Federação Nacional da Educação

Versão consolidada – 8-12-2014

CAPÍTULO I

Da denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

Denominação e natureza

A FNE — Federação Nacional da Educação é uma associação sindical constituída, por tempo indeterminado, por sindicatos de professores e de outros trabalhadores, que exercem a sua actividade profissional no sector da educação, da investigação científica e cultural e da formação profissional, que nela livremente se filiem.

Artigo 2.º

Âmbito e objecto

1 — A FNE tem como âmbito geográfico o território do Estado Português e das comunidades portuguesas espalhadas pelo mundo onde trabalhem profissionais do sector da educação na dependência de instituições portuguesas ou comunitárias.

2 — A FNE tem como objeto a representação e defesa dos interesses dos sindicatos filiados, de docentes e de outros trabalhadores que exercem a sua atividade profissional no setor da educação, da investigação científica e cultural e na formação profissional filiados nesses sindicatos; para o efeito:

a) Representa colectivamente, face às entidades patronais públicas ou privadas, os trabalhadores associados nos sindicatos filiados, em matéria de questões laborais de âmbito nacional e específico ou de outras que se contenham nos limites previstos nestes estatutos;

b) Representa os seus sindicatos filiados, directamente ou através das organizações sindicais internacionais em que se encontra filiada, em instâncias internacionais.

c) Promove e disponibiliza serviços de apoio nas áreas social, cultural, da saúde, da segurança social e de formação profissional.

3 — A FNE partilha com os seus sindicatos filiados outras competências que lhe sejam cometidas pelo congresso.

Artigo 3.º

Sigla e símbolo

1 — A FNE — Federação Nacional da Educação, usa a sigla FNE.

2 — O símbolo da FNE é o que for aprovado pelo conselho geral, sob proposta do secretariado nacional.

Artigo 4.º

Sede e serviços administrativos

1 — A sede social da FNE é em Lisboa.

2 — Os serviços administrativos funcionam na cidade onde trabalha o secretário -geral.

CAPÍTULO II Dos objectivos e princípios da FNE

Artigo 5.º **Objectivos**

1 — A FNE tem como objectivo primeiro da sua actividade a defesa e reforço da unidade de todos os trabalhadores da educação, a nível nacional.

2 — A FNE orienta a sua acção pela defesa dos interesses dos seus sindicatos filiados, pela promoção da educação e pela criação de laços de unidade e solidariedade com os demais trabalhadores.

3 — A FNE tem como objectivo final contribuir para a transformação da sociedade numa sociedade isenta de exploração e opressão, lutando pela igualdade de oportunidades, pela justiça, pela liberdade e pela solidariedade.

4- A FNE tem ainda por objetivo a promoção e a disponibilização de serviços de apoio nas áreas social, cultural, da saúde, da segurança social e de formação profissional.

Artigo 6.º **Liberdade sindical**

A FNE rege -se pelos princípios da democracia e liberdade sindicais, ficando assegurado aos sindicatos filiados, sem prejuízo do respeito devido pelas deliberações democraticamente tomadas, o direito à participação livre e activa e à expressão e defesa de ideias e opiniões próprias.

Artigo 7.º **Direito de tendência**

1 — É garantido a todos os associados da FNE o direito de se organizarem em tendências.

2 — As tendências existentes no seio da FNE exprimem correntes de opinião político -sindical no quadro da unidade democrática consubstanciada pela FNE.

3 — O reconhecimento e a regulamentação das tendências constam do anexo I a estes estatutos, que faz parte integrante dos mesmos.

Artigo 8.º **Autonomia**

A FNE é autónoma face ao Estado, aos partidos políticos, às entidades patronais e às instituições religiosas.

Artigo 9.º

Solidariedade sindical

A FNE defende o princípio da solidariedade entre os trabalhadores a nível internacional e, nesse sentido, procura estabelecer relações de amizade com as organizações sindicais estrangeiras, nomeadamente de profissionais do sector da educação e da investigação, na base do apoio mútuo, da igualdade e da não ingerência nos assuntos internos de cada uma.

CAPÍTULO III

Dos membros da FNE

Artigo 10.º

Filiação

1 — Podem filiar-se na FNE os sindicatos que satisfaçam os requisitos mencionados no artigo 1.º

2 — A filiação de sindicatos faz -se a seu pedido.

3 — O secretariado nacional da FNE pronuncia-se sobre os pedidos de filiação, no prazo máximo de três meses, contados a partir da data de apresentação do referido pedido, remetendo a decisão ao conselho geral para ratificação posterior.

4 — Constitui motivo de recusa de pedido de filiação, a filiação de qualquer organização cujos princípios sejam incompatíveis com os princípios da FNE.

5 — A deliberação que rejeite um pedido de filiação é obrigatoriamente submetida à apreciação do conselho geral na sua reunião ordinária imediata, que decide em última instância.

6 — Por votação de dois terços dos membros dos respectivos órgãos, os prazos de deliberação referidos nos n.ºs 3 e 5 podem ser prorrogados por mais três meses ou até à reunião seguinte, respectivamente.

Artigo 11.º

Qualidade de membro filiado

Observado o disposto no artigo anterior, os sindicatos adquirem a qualidade de membros filiados de pleno direito da FNE no momento em que satisfaçam o pagamento da primeira quotização.

Artigo 12.º

Direitos

1 — São direitos dos sindicatos filiados:

- a) Eleger e ser eleito, nos termos destes estatutos, para os órgãos da FNE;
- b) Expressar, junto da FNE, as posições próprias em todos os assuntos que interessem à sua vida sindical e que se contenham no âmbito dos seus objectivos;

- c) Participar coordenadamente com o secretariado nacional da FNE na promoção da discussão, a nível nacional, de assuntos do interesse dos professores, técnicos da educação, investigação, cultura e formação profissional, no âmbito dos objectivos da FNE;
- d) Tornar públicas as posições assumidas pelos seus representantes nos órgãos da FNE;
- e) Ser periodicamente informados da actividade desenvolvida pelos órgãos da FNE;
- f) Requerer a convocação das reuniões extraordinárias do conselho geral, nos termos destes estatutos;
- g) Propor ao conselho geral a destituição do secretariado nacional, nos termos destes estatutos.

2 — A proposta de destituição do secretariado nacional prevista na alínea g) do número anterior tem de ser subscrita por um mínimo de um terço dos sindicatos filiados.

Artigo 13.º Deveres

São deveres dos sindicatos filiados:

- a) Pagar regularmente a quotização;
- b) Cumprir os estatutos e, ressalvado o direito à livre expressão, acatar as deliberações dos órgãos da FNE e pôr em execução as orientações definidas pelo secretariado nacional;
- c) Assegurar a sua efectiva participação nas reuniões dos órgãos federativos;
- d) Prestar as informações que, respeitando aos próprios sindicatos, lhes sejam solicitadas pelos órgãos da FNE no exercício da sua competência;
- e) Assumir os encargos necessários ao bom funcionamento da FNE, nos termos do artigo 44.º destes estatutos e no âmbito das decisões assumidas pelo congresso.

Artigo 14.º Perda da qualidade de membro filiado

1 — Perdem a qualidade de membros filiados as organizações sindicais que:

- a) Comuniquem ao secretariado nacional, por escrito, a vontade de se desvincularem da FNE;
- b) Deixem de pagar a quota por período superior a seis meses e que, depois de avisadas por escrito, não efectuem o pagamento no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do aviso;
- c) Tenham sido punidas com pena de expulsão.

2 — A decisão de perda da qualidade de membro filiado, com fundamento na alínea b) do n.º 1 deste artigo, compete ao conselho geral, sob proposta do secretariado nacional.

3 — A decisão de expulsão prevista na alínea c) do n.º 1 deste artigo compete ao conselho geral e tem de ser aprovada por maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 15.º
Quotização

1- A quotização devida em cada ano à FNE é calculada em função do número de associados dos sindicatos filiados e o valor da quota por associado definido pelo conselho geral, sob proposta do secretariado nacional, e anualmente revisto.

2 — O montante calculado nos termos do n.º 1 é dividido em 12 prestações mensais iguais, pagando-se cada uma até ao dia 25 de cada mês do calendário.

3 — Em situações de excepção, o conselho geral, por proposta do secretariado nacional, pode definir quotas extraordinárias e a distribuição do respectivo pagamento.

Artigo 16.º
Contratos de solidariedade

1 — No sentido de permitir a tomada de medidas conducentes à promoção da solidariedade, face a sindicatos filiados impossibilitados de proceder ao pagamento regular das quotizações, podem ser celebrados contratos de solidariedade com a FNE, elaborados e aprovados pelo secretariado nacional, após parecer da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

2 — Dos contratos de solidariedade referidos no número anterior, constará obrigatoriamente a previsão de isenção total ou parcial de pagamento de quotização por parte dos sindicatos filiados, o respectivo prazo de duração, os compromissos assumidos pelos mesmos no que se refere a medidas de reestruturação sindical, de gestão económica e de reforço da organização sindical e as respectivas formas de acompanhamento da sua execução.

Artigo 17.º
Desvinculação

1 — Qualquer sindicato é livre de se desvincular, a todo o momento, da FNE.

2 — A desvinculação será provisória quando a sua notificação ao secretariado nacional da FNE não se faça acompanhar de documento comprovativo da sua necessária confirmação pelos órgãos competentes do sindicato e até à junção desse documento.

3 — A desvinculação provisória determina a suspensão imediata do mandato dos representantes do respectivo sindicato nos diversos órgãos da FNE e da representação daquele por esta.

4 — Considera -se de nenhum efeito a desvinculação provisória não confirmada nos 60 dias posteriores à notificação.

5 — Quando a desvinculação for definitiva ou em tal transformada, a desvinculação faz cessar o dever da quotização.

Artigo 18.º
Readmissão

Qualquer sindicato pode ser readmitido nas mesmas condições previstas para a filiação, salvo nos casos de expulsão, em que o pedido de readmissão tem de ser apreciado e votado favoravelmente pela maioria absoluta dos membros do conselho geral.

Artigo 19.º
Infracções

As infracções aos presentes estatutos são apreciadas pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas e a sua punição é proposta pela mesma comissão ao conselho geral, nos termos dos princípios disciplinares constantes da secção VI do capítulo IV.

CAPÍTULO IV
Dos órgãos da FNE

Artigo 20.º
Órgãos sociais

São órgãos sociais da FNE:

- a) O congresso;
- b) O conselho geral;
- c) A mesa do congresso e do conselho geral;
- d) O secretariado nacional;
- e) A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

SECÇÃO I
Do congresso

Artigo 21.º
Composição

1 — O congresso é o órgão máximo da FNE e é constituído por delegados eleitos, designados e por inerência:

- a) Delegados eleitos em cada sindicato filiado;
- b) Delegados designados pelas direcções dos sindicatos filiados;
- c) Os membros da mesa do congresso e do conselho geral, por inerência dos seus cargos;
- d) Os membros do secretariado nacional, por inerência dos seus cargos.

2- O número de delegados ao congresso a eleger, a designar e por inerência, no mínimo de 200 e no máximo de 500, é definido no regulamento do congresso.

3 — A representação dos sindicatos é proporcional ao número de associados no pleno uso dos seus direitos, garantindo-se sempre que o número de delegados eleitos seja, em relação a cada sindicato, superior à soma dos delegados designados e por inerência.

4 — A eleição dos delegados ao congresso, nos termos da alínea *a*) do n.º 1, é feita de acordo com os mecanismos estatutários previstos em cada um dos sindicatos filiados.

5 — O número de delegados a eleger por cada associação sindical filiada é fixado pelo conselho geral, sob proposta do secretariado nacional, tendo em conta o número de associados de cada sindicato.

6- O número de delegados a designar pelas direções dos sindicatos filiados é definido no regulamento do congresso.

Artigo 22.º

Funcionamento

1- O congresso reúne, ordinariamente, mediante convocação do presidente da mesa do congresso e do conselho geral, de 4 em 4 anos, e, extraordinariamente, quando assim o requeiram, nos termos estatutários:

- a*) O conselho geral;
- b*) O secretariado nacional;
- c*) 10 % ou 200 associados.

2- As reuniões ordinárias do congresso são convocadas pelo presidente da mesa do congresso e do conselho geral, ouvido o secretariado nacional.

3- Os requerimentos para convocação de reunião extraordinária do congresso são dirigidos, por escrito, ao presidente da mesa e deles devem constar sempre os motivos que os determinam, a sua fundamentação estatutária, bem como a respetiva ordem de trabalhos, que não pode ser alterada.

4- Com vista à preparação do congresso, o conselho geral aprovará o respetivo regulamento, com antecedência não inferior a 60 dias.

5- Com antecedência não inferior a 30 dias, o conselho geral aprovará a proposta de regimento do congresso.

6- O regulamento regulamenta a organização temporal do congresso, determina as datas de apresentação das propostas relativas a cada um dos pontos da ordem de trabalhos e determina ainda a distribuição dos delegados pelos sindicatos filiados, o seu prazo de eleição e o prazo da sua comunicação ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral.

7- O regimento, aprovado como proposta, em conselho geral, é ratificado no primeiro ponto da ordem de trabalhos do congresso, define as regras de funcionamento do congresso, em termos de horário, uso da palavra e formas de votação.

8 — A convocação do congresso é feita mediante aviso remetido aos sindicatos filiados e publicado, com a antecedência mínima de 90 dias, em, pelo menos, um dos jornais de informação diária nacional, com a indicação do dia, da hora, do local e da ordem de trabalhos.

9 — O mandato dos delegados eleitos nos termos do artigo 21.º mantém -se até à eleição dos novos delegados ao congresso ordinário seguinte, salvo se os mesmos tiverem entretanto perdido a sua capacidade eleitoral no sindicato pelo qual haviam sido eleitos, caso em que o sindicato filiado pode designar substitutos, notificando, em prazo útil, o presidente da mesa.

10 — O congresso só pode iniciar -se e deliberar validamente desde que estejam presentes, pelo menos, metade e mais um dos delegados.

Artigo 23.º **Competências**

1 - Compete ao congresso:

- a) Ratificar o regimento do congresso, carecendo qualquer alteração da aprovação por maioria de dois terços dos delegados presentes;
- b) Proceder à alteração dos estatutos;
- c) Eleger, de quatro em quatro anos, a mesa do congresso e do conselho geral, nos termos do n.º 3 do artigo 31.º, e os membros do secretariado nacional previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 33.º, de entre todos os associados dos sindicatos filiados na FNE;
- d) Apreciar e votar o relatório de actividades da FNE relativo ao quadriénio anterior;
- e) Aprovar o plano de acção sindical para o quadriénio seguinte;
- f) Decidir sobre a fusão ou dissolução da FNE e sobre o destino a dar aos bens existentes;
- g) Discutir as matérias de âmbito político-sindical que, situadas na área da educação, lhe sejam submetidas, sob a forma de moção de estratégia, ou pelo secretariado nacional, ou pelo conselho geral, ou por, pelo menos, um terço dos sindicatos filiados;
- h) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

2- O congresso, no que se refere à alínea b) do número 1, delega no conselho geral a competência para a correcção de qualquer erro de escrita verificado nestes estatutos (como tal se considerando os erros manifestos de numeração, remissões ou erros ortográficos), bem como a competência para, após proposta do secretariado nacional, conforme previsto na alínea x) do número 1 do artigo 26.º, deliberar sobre qualquer alteração dos estatutos que se justifique para sanar alguma nulidade imputada, a algum(uns) artigo(s) dos mesmos, ao abrigo do controlo previsto na alínea b) do número 4 e do número 5 do artigo 447.º e no artigo 449.º do Código do Trabalho.

SECÇÃO II **Do conselho geral**

Artigo 24.º **Funções**

O conselho geral é o órgão deliberativo máximo da FNE entre congressos, no âmbito das competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 25.º Composição

1 — O conselho geral é constituído por:

- a) Representantes dos sindicatos filiados eleitos pelos respectivos órgãos competentes;
- b) Representantes designados pelas direcções de cada sindicato filiado; os quais passam a designar -se conselheiros.

2 — O número total de representantes mencionados nas alíneas a) e b) do número anterior é calculado pela aplicação das seguintes regras:

- Até 500 associados — 1 conselheiro;
- Entre 501 e 1000 associados — 2 conselheiros;
- Entre 1001 e 3500 associados — 3 conselheiros;
- Entre 3501 e 6000 associados — 4 conselheiros;
- Entre 6001 e 10 000 associados — 6 conselheiros;
- Entre 10 001 e 15 000 associados — 9 conselheiros;
- Mais de 15 000 associados — 11 conselheiros.

3 — O número de representantes por sindicato mencionados na alínea b) é sempre igual ou inferior ao número de representantes mencionados na alínea a).

4 — A eleição prevista na alínea a) do n.º 1 é feita, em cada sindicato filiado, por voto secreto, através de listas completas, e o apuramento dos resultados faz-se por recurso ao método de Hondt.

5 - As direcções dos sindicatos filiados enviam à mesa do congresso e do conselho geral as listas dos representantes previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo, as quais devem integrar como elementos suplentes, pelo menos, metade do número de efectivos.

6- Os membros do secretariado nacional podem participar, sem direito a voto, nas reuniões do conselho geral.

Artigo 26.º Competências

1 — Compete ao conselho geral:

- a) Eleger a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;
- b) Apreciar e votar o relatório anual de actividades e contas do exercício apresentadas pelo secretariado nacional;
- c) Aprovar o orçamento anual da FNE;
- d) Definir o valor da quota por associado para cada ano e o valor das quotas extraordinárias, nos termos do artigo 15.º;
- e) Aprovar o plano anual de actividades da FNE, tendo em conta as orientações definidas pelo congresso;
- f) Ratificar a decisão do secretariado nacional sobre a filiação de sindicatos;
- g) Decidir sobre as propostas de expulsão e readmissão de sindicatos filiados que lhe sejam apresentadas pelo secretariado nacional;

- h) Decidir, em última instância, sobre a rejeição dos pedidos de filiação;
- i) Apreciar, discutir e votar todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas ou pelo secretariado nacional;
- j) Decidir relativamente aos conflitos de competências que surjam entre os órgãos sociais da FNE ou entre esta e os sindicatos filiados;
- l) Destituir a mesa do conselho geral do congresso, o secretariado nacional ou a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas, nos termos previstos nos artigos 50.º e 51.º;
- m) Eleger órgãos provisórios, quando os órgãos eleitos em congresso hajam renunciado, tenham perdido quórum ou tenham sido destituídos pelo conselho geral nos termos do artigo 51.º;
- n) Aprovar o regulamento e a proposta de regimento do congresso, de acordo com o previsto nos artigos 21.º e 22.º;
- o) Aprovar o número de delegados a eleger para o congresso, por cada sindicato filiado, tendo em conta o respectivo número de associados.
- p) Deliberar sobre a adesão da FNE a estruturas sindicais ou outras organizações nacionais ou internacionais;
- q) Analisar a política educativa do País e a acção reivindicativa desenvolvida pela FNE, aprovando, quando for caso disso, moções ou recomendações que sintetizem a análise realizada e que sirvam de referencial para o secretariado nacional ou ainda para efeito de submissão ao congresso;
- r) Aprovar o seu regimento, sob proposta do presidente;
- s) Autorizar o secretariado nacional a adquirir ou alienar os imóveis ou veículos que se mostrem indispensáveis às necessidades da FNE;
- t) Solicitar à comissão disciplinar e fiscalizadora de contas a realização de inquéritos e a instrução de processos disciplinares;
- u) Aplicar as penas disciplinares e decidir dos recursos interpostos das decisões de quaisquer órgãos estatutários e arbitrar os conflitos que eventualmente surjam entre aqueles órgãos, ouvida a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;
- v) Emitir parecer sobre a proposta de fusão ou dissolução da FNE;
- x) Aprovar por maioria qualificada de dois terços e com a presença de pelo menos dois terços dos seus membros a alteração dos estatutos proposta pelo secretariado nacional, desde que fundamentada na necessidade urgente de adopção de normas imperativas supervenientes ao último congresso;
- y) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

2 — O conselho geral tem o direito de propor e aprovar propostas que obriguem o secretariado nacional, desde que se insiram no plano de acção e na linha de orientação política aprovados pelo congresso.

Artigo 27.º

Votações

1 — O conselho geral só pode deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros, em primeira convocatória, e, em segunda convocatória, 30 minutos mais tarde, com o número de conselheiros presentes.

2 — As votações são obrigatoriamente nominais, salvo tratando -se de eleições ou de deliberações sobre matéria de natureza processual, casos em que são secretas.

3 — As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo se for exigida maioria qualificada.

Artigo 28.º

Reuniões

O conselho geral reúne ordinariamente três vezes por ano, em Março, no final do ano lectivo e em Novembro, e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, nos termos do artigo seguinte.

O conselho geral está em condições de deliberar desde que estejam presentes a maioria dos seus membros e, em segunda convocatória, 30 minutos mais tarde, com o número de conselheiros presentes.

Artigo 29.º

Convocação

1- As reuniões ordinárias do conselho geral são convocadas pelo presidente através de correio eletrónico dirigido a cada um dos seus membros e enviada com um mínimo de oito dias de antecedência, com conhecimento aos presidentes dos sindicatos filiados, indicando o dia, hora do início e encerramento, local da reunião e sua ordem de trabalhos.

2 — As reuniões extraordinárias são convocadas pelo presidente, por decisão da mesa ou a requerimento do secretariado nacional ou de 10 % ou 200 dos associados, observando-se o disposto no número anterior, salvo no prazo da convocação, que pode ser reduzido para cinco dias.

Artigo 30.º

Substituições

O impedimento eventual ou definitivo de qualquer membro efectivo é comunicado pelo próprio ou pelo respectivo sindicato ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral, com a antecedência mínima de três dias sobre a data da reunião imediata do conselho geral, sendo prontamente convocado o primeiro elemento suplente das respectivas listas a que alude o n.º 4 do artigo 25.º

SECÇÃO III

Da mesa do congresso e do conselho geral

Artigo 31.º

Composição

1 — A mesa do congresso e do conselho geral é composta por um presidente, um vice - presidente e cinco secretários.

2 — São eleitos dois suplentes dos secretários.

3 — A mesa do congresso e do conselho geral é eleita de entre todos os associados dos sindicatos filiados na FNE, em lista conjunta, por votação secreta e maioritária.

4 — O presidente da mesa do congresso e do conselho geral e o secretário-geral não podem pertencer ao mesmo sindicato.

5 — O vice-presidente assume as funções do presidente em caso de impedimento deste.

Artigo 32.º **Competências**

1 — Compete à mesa do congresso e do conselho geral:

- a) Orientar os trabalhos do congresso e do conselho geral, no primeiro caso de acordo com o regimento ratificado pelo congresso, e no segundo caso de acordo com o regulamento que aquele vier a aprovar nos termos destes estatutos;
- b) Elaborar e remeter, no prazo de 15 dias, a todos os seus membros actas das reuniões do conselho geral, donde constem os presentes e os ausentes, a ordem de trabalhos, as votações efectuadas, com indicação nominal dos votos expressos, e todas as moções e propostas submetidas a discussão e votação.

2 — Compete, em particular, ao presidente da mesa:

- a) Convocar e presidir ao congresso;
- b) Presidir ao conselho geral, tendo voto de qualidade, em caso de empate;
- c) Elaborar e propor ao conselho geral, para aprovação, o seu regulamento interno;
- d) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

3- O presidente da mesa do congresso e do conselho geral é membro do secretariado nacional, com direito a voto.

SECÇÃO IV **Do secretariado nacional**

Artigo 33.º **Composição**

1- O secretariado nacional é o órgão executivo e de direcção da FNE composto por elementos eleitos, por inerência e avocados.

2- Os elementos do secretariado nacional previstos na alínea

a) do número 3 deste artigo, todos associados dos sindicatos filiados, são eleitos pelo congresso em lista conjunta, por votação secreta e maioritária.

3 — O secretariado nacional é composto por:

- a) Membros eleitos em congresso:
 - 1 Secretário-geral;
 - Até cinco vice secretários-gerais;
 - Doze secretários nacionais;
 - Um membro suplente por cada sindicato membro.

b) Até 5 secretários nacionais avocados pelo secretariado nacional, sob proposta do secretário-geral, nos termos do disposto na alínea *af*) do artigo 34.º

4 — Os presidentes ou secretários-gerais dos sindicatos filiados na FNE, que não estejam incluídos nas alíneas *a*) e *b*) do número 3, são membros, por inerência, do secretariado nacional.

Artigo 34.º Competências

Compete ao secretariado nacional:

- a) Representar a FNE em juízo e fora dele;
- b) Dirigir e coordenar toda a actividade sindical da FNE de acordo com os princípios e as normas definidas nos presentes estatutos e com as orientações emanadas do congresso e do conselho geral;
- c) Outorgar, por si próprio e em representação dos sindicatos filiados, os instrumentos de regulamentação coletiva do trabalho;
- d) Elaborar, sob proposta do secretário -geral, e aprovar a proposta do plano anual de actividades e o orçamento anual a submeter ao conselho geral, nos termos e para os efeitos das alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo 26.º;
- e) Executar o plano de actividades, assim como as deliberações do congresso e do conselho geral;
- f) Participar, através de comissões constituídas para o efeito, nas reuniões negociais com o Governo e com as entidades patronais;
- g) Contratar trabalhadores para o serviço da FNE e exercer sobre eles acção disciplinar, bem como fixar-lhes remunerações que, no mínimo, respeitem as disposições legais ou convencionais em vigor e tenham em conta os princípios estatutários definidos para a defesa dos interesses dos profissionais do sector da educação;
- h) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização e funcionamento dos serviços;
- i) Adquirir ou locar os bens necessários ao funcionamento da FNE;
- j) Adquirir ou alienar, mediante expressa autorização do conselho geral, os bens imóveis ou veículos que se mostrem indispensáveis às necessidades da FNE, segundo critérios de economicidade;
- l) Adoptar formas de luta e declarar a greve quando tal se torne indispensável;
- m) Propor ao conselho geral os valores das quotizações ordinárias e das quotizações extraordinárias, bem como a definição das suas condições de pagamento, por parte de cada sindicato filiado;
- n) Solicitar à comissão disciplinar e fiscalizadora de contas a realização de inquéritos e a instrução de processos disciplinares;
- o) Decidir sobre os pedidos de filiação de sindicatos, submetendo-os à ratificação do conselho geral;
- p) Propor ao conselho geral a expulsão de sindicatos filiados, com a devida fundamentação estatutária;
- q) Propor e submeter à aprovação do conselho geral a actualização de quotas ordinárias e eventuais orçamentos extraordinários;
- r) Elaborar, sob proposta do secretário -geral, o relatório anual de actividades e as contas do exercício e submetê-los ao conselho geral, nos termos e para os efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º;

- s) Elaborar o relatório quadrienal de actividades a submeter ao congresso;
- t) Requerer ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral a convocação do congresso e do conselho geral, propondo -lhe a ordem de trabalhos;
- u) Propor ao conselho geral a adesão a estruturas sindicais nacionais ou internacionais;
- v) Propor ao congresso o plano de acção sindical para o quadriénio;
- x) Assegurar ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral as condições logísticas e materiais necessárias ao seu trabalho, dentro dos condicionalismos orçamentais da FNE;
- z) Delegar no secretário -geral competências que lhe estão atribuídas;
 - aa) Elaborar a proposta de alteração dos Estatutos a submeter ao congresso;
 - ab) Elaborar e aprovar contratos de solidariedade de acordo e, nos termos previstos no artigo 16.º;
 - ac) Elaborar as propostas de regulamento e de regimento do congresso a submeter à aprovação do conselho geral, que definirão a disciplina de funcionamento do congresso e o número de delegados a eleger nos termos do número 2 do artigo 21.º;
 - ad) Propor ao congresso a fusão ou a dissolução da FNE, acompanhado do parecer do conselho geral;
 - ae) Exercer as demais competências previstas nos estatutos;
 - af) Avocar os membros do secretariado nacional que o secretário geral lhe propuser, em cumprimento da alínea b) do número 3 do artigo 33.º, sem prejuízo do disposto nos números 1 e 2 do artigo 40.º-A.

Artigo 35.º

Votações e deliberações

1 — Todas as votações realizadas no decurso das reuniões do secretariado nacional são obrigatoriamente nominais, constando da respectiva acta a forma como votou cada membro do secretariado nacional em cada deliberação tomada excepto quando a deliberação for tomada por unanimidade.

2 — As deliberações do secretariado nacional serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, salvo nos casos pontuais em que este estatuto exija uma maioria qualificada.

3 — No caso de o(s) representante(s) de alguma direcção sindical no secretariado nacional ter(em) votado vencido(s) quaisquer propostas a submeter à votação e aprovação dos profissionais do sector da educação e da investigação, é pelo sindicato respectivo enviada aos seus órgãos deliberativos, para discussão e tomada de posição, juntamente com a proposta maioritária, a contraproposta do(s) respectivo(s) representante(s).

4 — Uma proposta não aceite por uma direcção sindical e posteriormente não ratificada pelos órgãos competentes do sindicato filiado não pode obrigá-los ao seu cumprimento.

5 — As deliberações do secretariado nacional, no que respeita às matérias a que se alude nas alíneas h) e z) do artigo 34.º são tomadas, por maioria absoluta dos seus membros efectivos, na primeira reunião para que sejam agendadas ou, por maioria simples dos presentes, na reunião seguinte em que a mesma matéria seja agendada em caso de falta de quórum deliberativo na primeira.

6 — O secretariado nacional é um órgão de funcionamento colegial, respondendo os seus membros solidariamente perante a lei pelos actos praticados, no exercício das suas funções, e perante o conselho geral e o congresso.

7 — Para efeitos do n.º anterior, exceptuam-se os secretários nacionais que tiverem votado contra a respectiva deliberação ou quando, não tendo estado presentes na reunião na qual a deliberação foi tomada, apresentem declaração por escrito de discordância, no prazo de 15 dias após a aprovação da acta da reunião em que foi tomada a deliberação.

Artigo 36.º

Funcionamento

1- O secretariado nacional reúne, em princípio, uma vez por mês, com excepção do mês de agosto, ou sempre que o secretário-geral o convoque, por sua iniciativa ou a pedido dos representantes de 2 sindicatos filiados.

2- As reuniões do secretariado nacional são convocadas pelo secretário-geral com a antecedência de, pelo menos, 5 dias, por correio electrónico dirigido a cada um dos seus membros, indicando o dia, a hora de início e de encerramento, o local da reunião e a ordem de trabalhos.

3 — O impedimento eventual ou definitivo de qualquer secretário nacional é comunicado pelo próprio ou pelo respectivo sindicato ao secretário -geral com a antecedência mínima de 48 horas sobre a data e hora da reunião do secretariado nacional, sendo prontamente convocado o primeiro suplente membro do mesmo sindicato filiado.

4- O secretariado nacional só pode deliberar validamente quando esteja presente a maioria dos seus membros, em primeira convocatória, ou, meia hora mais tarde, com qualquer número de membros, salvaguardada a participação de representantes de, pelo menos, metade dos sindicatos filiados.

Artigo 37.º

Competências do secretário-geral

1 — O secretário-geral é o primeiro nome da lista conjunta para o secretariado nacional eleita pelo congresso.

2 — Compete ao secretário -geral:

- a) Presidir às reuniões do secretariado nacional e representá-lo perante o congresso, o conselho geral e a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas;
- b) Designar o vice-secretário-geral que o substitua nos seus impedimentos e distribuir pelouros e funções aos secretários nacionais;
- c) Propor a composição das comissões negociais necessárias ao bom desenvolvimento da actividade da FNE;
- d) Superintender na execução da estratégia político-sindical em conformidade com as deliberações do congresso, do conselho geral e do secretariado nacional;
- e) Assegurar a representação da FNE em actos externos e organizações, podendo designar quem o substitua, cabendo-lhe, em representação do secretariado nacional e no

cumprimento das deliberações deste órgão ou das competências delegadas, assinar os documentos necessários;

- f) Assegurar a gestão administrativo-financeira da FNE;
- g) Propor ao secretariado nacional a lista de dirigentes que devem ser dispensados a tempo parcial ou completo para trabalho da FNE;
- h) Apresentar ao secretariado nacional a proposta de plano anual de actividades e o orçamento, assim como o relatório anual de actividades e as contas do exercício;
- i) Propor ao secretariado nacional a delegação de competências, nos termos da alínea z) do artigo 34.º;
- j) Delegar e subdelegar competências noutros secretários nacionais;
- l) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

SECÇÃO V

Da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas

Artigo 38.º

Composição

A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas é composta por sete membros efectivos e sete membros suplentes, oriundos, sempre que possível, de sindicatos filiados diferentes e eleitos pelo conselho geral.

Artigo 39.º

Competências

Compete à comissão disciplinar e fiscalizadora de contas:

- a) Realizar, a solicitação do conselho geral ou do secretariado nacional, inquéritos e proceder à instrução de processos disciplinares, propondo ao conselho geral ou ao secretariado nacional o respectivo procedimento;
- b) Apreciar, em reunião ordinária, em cada semestre, as contas apresentadas pelo secretariado nacional relativas ao semestre ou ao ano civil, conforme as circunstâncias, emitindo um parecer sobre as contas anuais, o qual será obrigatoriamente enviado aos membros do conselho geral juntamente com as contas do exercício;
- c) Dar parecer sobre propostas de contratos de solidariedade apresentadas pelo secretariado nacional de acordo com o previsto no artigo 16.º;
- d) Exercer as demais competências previstas nos estatutos.

Artigo 40.º

Reuniões

1 — Na sua primeira reunião, a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas elege o respectivo presidente de entre os seus membros.

2 — A comissão disciplinar e fiscalizadora de contas reúne mediante convocatória do seu presidente ou do secretário-geral ou do presidente da mesa do congresso e do conselho geral.

3 — De todas as reuniões da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas é elaborada acta.

4 — Para que a comissão disciplinar e fiscalizadora de contas possa validamente reunir e deliberar necessitam de estar presentes, pelo menos, cinco dos seus membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos presentes.

Artigo 40.º-A
Capacidade eletiva

1- Só podem ser eleitos para os órgãos da FNE, com exceção do congresso, os trabalhadores que pertençam aos corpos gerentes ou aos conselhos gerais das associações sindicais filiadas.

2- Para o secretariado nacional poderão ainda ser avocados, quadros sindicais eleitos para os órgãos pertencentes aos sindicatos filiados, ou eleitos dirigentes sindicais com cinco anos de experiência sindical, exigindo-se que a sua eleição seja por maioria de 2/3 dos votos expressos do conselho geral.

3- Não podem ser eleitos membros de filiados que no congresso não tenham direito a delegados eleitos ou designados.

SECÇÃO VI
Do regime disciplinar

Artigo 41.º
Poder disciplinar

1 — O poder disciplinar reside no conselho geral, que é o órgão competente para dirimir os conflitos entre os órgãos da FNE e aplicar as penas disciplinares aos sindicatos membros.

2 — Nenhuma pena pode ser aplicada sem que seja instaurado o correspondente processo pela comissão disciplinar e fiscalizadora de contas.

3 — Instaurado o processo, será enviada ao arguido, por carta registada com aviso de recepção, nota de culpa discriminando os factos de que é acusado e indicando as normas violadas.

4 — O arguido poderá contestar por escrito a nota de culpa no prazo de 20 dias após a recepção da carta registada e requerer todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade, bem como apresentar testemunhas no prazo de 10 dias.

5 — A falta de resposta no prazo indicado implica a presunção da verdade dos factos.

Artigo 42.º
Penas disciplinares

1 — Aos associados membros da FNE podem ser aplicadas, consoante a gravidade da falta cometida, as seguintes penas disciplinares:

a) Repreensão escrita;

- b) Suspensão até 180 dias;
- c) Expulsão.

2 — Incorrem na pena de repreensão escrita, os associados da FNE que, injustificadamente, violem o disposto nas alíneas *b)*, *c)*, *d)* e *e)* do artigo 13.º

3 — Incorrem na pena de suspensão até 180 dias, os associados da FNE que violem o previsto na alínea *a)* do artigo 13.º

4 — Incorrem na pena de expulsão os associados que:

- a) Praticarem a violação sistemática dos estatutos e regulamentos da FNE;
- b) Não acatem as deliberações legítimas dos órgãos estatutários da FNE.

CAPÍTULO V Do exercício de cargos dirigentes

Artigo 43.º Gratuidade

O exercício de quaisquer cargos na FNE é gratuito.

Artigo 44.º Reembolso

1 — Os membros de todos os órgãos da FNE são reembolsados pelos sindicatos filiados a que pertencem, de acordo com os seus respectivos regulamentos de funcionamento, pelas perdas de salários, despesas de deslocação e estada e alimentação resultantes da sua presença em reuniões dos órgãos da FNE, quando para o efeito devidamente convocados.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos membros dos órgãos da FNE quando em representação da mesma ou quando integrem comissões de trabalho determinadas pelos órgãos competentes.

3 — As despesas referidas nos números anteriores podem ser suportadas pela FNE, desde que tal seja determinado pelo secretariado nacional e exista cabimento orçamental.

Artigo 45.º Duração dos mandatos

A duração dos mandatos dos membros dos órgãos da FNE é de quatro anos, sem prejuízo de deverem manter as suas funções até à eleição ou designação dos titulares dos mesmos órgãos para o mandato subsequente.

CAPÍTULO VI Dos fundos e resultados do exercício

Artigo 45.º-A
(Das receitas)

São receitas da FNE:

- a) Os valores cobrados como quotizações ordinárias e extraordinárias;
- b) Os subsídios, financiamentos, doações e outras receitas que sejam postos à sua disposição, por pessoas individuais ou coletivas, nacionais ou estrangeiras, com vista à prossecução dos objetivos pretendidos pela FNE.

Artigo 46.º
Fundos

1 — A FNE possui um fundo de reserva cuja finalidade é fazer face a encargos imprevistos ou à cobertura de eventuais saldos negativos do exercício e cuja afectação anual não pode ser inferior a 10 % do saldo do exercício.

2 — Por deliberação do conselho geral, sob proposta do secretariado nacional, pode ser instituído um fundo de reserva específico, destinado à cobertura de despesas realizadas com a organização de congressos da FNE, em termos a definir pelo secretariado nacional.

3 — Podem ser criados outros fundos por deliberação do conselho geral, sob proposta do secretariado nacional.

4 — Os fundos previstos neste artigo, bem como os que venham a ser criados ao abrigo do n.º 3, só podem ser afectos a outro fim, mediante autorização do conselho geral, por proposta fundamentada do secretariado nacional.

Artigo 47.º
Afectação dos fundos

O conselho geral, sob proposta do secretariado nacional, pode afectar parte, ou no todo, das suas reservas financeiras disponíveis, aos fundos previstos no artigo 46.º

CAPÍTULO VII
Da dissolução ou extinção

Artigo 48.º
Procedimentos e atribuição dos bens

1 — A convocatória do congresso que tenha por fim deliberar sobre a dissolução da FNE tem de ser publicada com a antecedência mínima de 90 dias.

2 — A deliberação sobre a dissolução carece de voto favorável de três quartos dos membros do congresso.

3 — A proposta de dissolução tem de definir objectivamente os termos em que esta se processa, não podendo, em caso algum, os bens da FNE serem distribuídos pelos associados.

4 — No caso de dissolução ou extinção, os bens da FNE devem ser atribuídos a entidades sem fins lucrativos.

CAPÍTULO VIII **Disposições finais**

Artigo 49.º

Eleições nos sindicatos

1 — Sempre que haja eleições em qualquer sindicato filiado, é o resultado das mesmas comunicado, de imediato, ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral e ao secretário-geral.

2 — A direcção eleita do sindicato filiado comunica ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral e ao secretário-geral os nomes dos membros que integram o conselho geral e o secretariado nacional, de acordo com o previsto no n.º 4 do artigo 25.º e com o definido na alínea *d*) do n.º 3 e no n.º 4 do artigo 33.º, respectivamente.

Artigo 50.º

Destituição de órgãos; filiação e desfiliação da FNE em outras organizações

1 — O conselho geral delibera por voto directo e secreto em matéria de destituição da mesa do conselho geral, do secretariado nacional e da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 51.º

2 — A destituição dos órgãos eleitos em congresso exige maioria qualificada de três quartos dos membros efectivos do conselho geral.

3 — O conselho geral delibera por voto directo e secreto sobre a filiação ou desfiliação da FNE em organizações nacionais ou internacionais, de carácter sindical ou outro.

Artigo 51.º

Substituição de órgãos destituídos

1 — Na reunião em que o conselho geral deliberar a destituição do secretariado nacional elege também, por voto directo e secreto, uma comissão de 15 membros pertencentes a sindicatos distintos, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do presente artigo.

2 — A comissão eleita toma posse nos cinco dias seguintes, só então cessando funções o órgão destituído, a qual administra a FNE até que sejam eleitos novos órgãos nos termos estatutários, sendo convocado de imediato o congresso, que tem de realizar -se no prazo de 90 dias posteriores à destituição do secretariado nacional.

3 — A destituição da comissão disciplinar e fiscalizadora de contas obriga à eleição de nova comissão.

4 — Se o conselho geral deliberar a destituição da mesa do conselho geral e do congresso, na mesma reunião, tem de proceder à eleição de uma mesa, de entre os seus

membros, por voto directo e secreto, que assegurará as funções até ser convocado um congresso para a nomeação de nova mesa.

5 — A destituição do secretariado nacional, obriga à eleição de todos os órgãos sociais, nos termos do n.º 2.

Artigo 52.º

Representatividade

Nos órgãos da FNE deve, na medida do possível, observar-se o princípio de representação de todos os professores e demais trabalhadores referidos no artigo 1.º

Artigo 53.º

Casos omissos

1 — Os casos omissos nos presentes estatutos são resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais do direito.

2 — Sobre as dúvidas na interpretação dos presentes estatutos, pronuncia -se o conselho geral.

ANEXO I
(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º)
Regulamento de Tendências

Artigo 1.º
Direito de organização

1 — Aos associados da FNE, é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.

2 — O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical é da competência exclusiva do congresso.

Artigo 2.º
Conteúdo

As tendências constituem formas de expressão sindical própria, organizadas na base de determinada concepção política, social ou ideológica e subordinadas aos estatutos da FNE.

Artigo 3.º
Âmbito

Cada tendência é uma formação integrante da FNE, de acordo com o princípio da representatividade, sendo, por isso, os seus poderes e competências exercidos para a realização de alguns dos fins estatutários desta.

Artigo 4.º
Constituição

1 — A constituição de cada tendência efectua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa do congresso e do conselho geral, assinada pelos delegados que a compõem, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa.

2 — A comunicação referida no número anterior deverá igualmente ser acompanhada dos dados referentes à sua implementação e representação sindicais, traduzidos pelo número de trabalhadores filiados e pelo número de delegados ao congresso eleitos com o seu apoio.

Artigo 5.º
Reconhecimento

1 — Só serão reconhecidas as tendências que hajam feito eleger, com o seu apoio, pelo menos, 5 % dos delegados ao congresso da FNE.

2 — Os trabalhadores podem agrupar-se nos locais de trabalho, para efeitos eleitorais, em tendências.

Artigo 6.º
Representatividade

1 — A representatividade das tendências é a que resulta da sua expressão eleitoral em congresso.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o voto de cada associado é livre, não estando sujeito à disciplina da tendência que o representa.

3 — Do mesmo modo, os titulares dos órgãos estatutários da FNE não estão subordinados à disciplina das tendências, através de cujas listas foram eleitos, agindo com total isenção.

Artigo 7.º
Associação

Cada tendência pode associar -se com as demais para qualquer fim estatutário, no congresso ou fora dele.

Artigo 8.º
Deveres

1 — As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.

2 — Para realizar os fins da democracia sindical, devem, nomeadamente, as tendências:

- a) Apoiar todas as acções determinadas pelos órgãos estatutários da FNE;
- b) Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, acções de formação político - sindical e de esclarecimento dos princípios do sindicalismo democrático;
- c) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;
- d) Evitar quaisquer actos que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical democrático.

3 — As tendências têm direito, nomeadamente, a:

- a) Ser ouvidas pelo secretariado nacional, nas questões mais importantes para a FNE, a solicitação de cada grupo de tendência;
- b) A exprimir as suas posições nos órgãos da FNE, através dos membros desses órgãos;
- c) A organizar listas para as eleições aos órgãos da FNE, nos casos em que está prevista a eleição por lista, no respeito pelas regras de eleição e organização contidas nestes estatutos e nos estatutos dos sindicatos filiados quando aplicáveis.